



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 006/2020

PAE N. 52.794/2020

ASSUNTO: Manutenção na estrutura metálica, telhado, forro e telas de arame na área superior do galpão que abriga o depósito de urnas do TRESA em São José/SC.

Ao final da sessão pública do Pregão n. 006/2020, as empresas LEJOB NEGÓCIOS COMÉRCIOS LTDA e POSITIVA EDIFICAÇÕES LTDA manifestaram intenção de apresentar recurso, em consonância com o subitem 10.1 do edital, nos seguintes termos:

“Manifestamos a intenção de Recurso em face da r. decisão que inabilitou a empresa Lejob Negócios e Comércios, vez que o sistema não abriu para anexar os arquivos ora solicitado, bem como abriu prazo maior para outras empresas para reencaminhamento de documentos, ferindo o princípio isonomia”.
[LEJOB]

“Manifesto intenção de recurso contra a nossa desclassificação. Não concordamos com os motivos que nos desclassificaram e iremos comprovar no recurso que os documentos apresentados comprovam a capacidade técnica da empresa, acredito que houve equívoco na análise dos documentos. No aguardo do parecer favorável”. [POSITIVA]

No curso do prazo legal, ambas as empresas Recorrentes apresentaram suas razões recursais, as quais serão avaliadas pontualmente.

A empresa LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA apresentou contrarrazões a ambos os recursos.

É o breve relatório.

1 - RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LEJOB NEGÓCIOS COMÉRCIOS LTDA

Convém, de início, resgatar as circunstâncias que levaram à desclassificação da proposta da empresa LEJOB.

Em cumprimento ao disposto nos subitens 7.1.3 e 7.1.3.1 do edital, a empresa Recorrente fora convocada para o envio dos seguintes documentos: (1) Proposta de Preço, ajustada ao valor negociado no chat, (2) Planilha Orçamentária atualizada, (3) Relação de Materiais e (4) último Demonstrativo de Apuração do Simples Nacional. Para tanto, o edital estabeleceu o prazo de 2 (duas) horas.

Transcorrida 1 hora e 14 minutos do prazo estabelecido, a empresa Recorrente encaminhou a documentação solicitada, a qual foi objeto de análise, tanto pelo Pregoeiro, quanto pela unidade técnica (Seção de Manutenção Predial).

Conforme reportado pela unidade técnica, a relação de materiais apresentada não trouxe informações acerca de modelo, código ou referência acerca dos produtos Tinta de Fundo, Esmalte Sintético e Tintas, não se podendo aferir o atendimento ao previsto nas especificações do Projeto Básico.

Levando em consideração que a empresa LEJOB não utilizou de todo o prazo previsto no edital para envio da documentação em questão, o Pregoeiro concedeu a ela o prazo remanescente àquele de duas horas previsto no edital (46 minutos) para envio da Relação de Materiais com as informações faltantes.

Nesse ponto, colaciona-se excerto das razões recursais apresentadas:

“Desta feita, em atendimento ao solicitado por este Pregoeiro, a parte Recorrente providenciou a relação de matérias contendo as informações faltantes. Lembrando que na proposta constava a marca e a especificação.

Marca dos produtos Modelo / Código / Referência

Materiais Utilizados dos produtos cotados (se cotados houver)

Tinta de Fundo Resicolor Primer universal/ Metais Galvanizados

Esmalte sintético Unilar Unilar acrílico profissional/ 69254051/ metais & madeira

Forro de PVC Plasbil

Tela de Proteção Telas Lider quadrangular

P U Solufix Polurietano PU 40 Flex

TELHAS METÁLICAS EM PLATIBANDA Isotelha

Lixas Norton

Estrutura Metálica Aço Fort

Tintas Resicolor Acquali/Alvenaria”

Embora a empresa afirme que tais referências já constavam em sua proposta, é possível verificar, tanto nos autos deste PAE, como no próprio sistema Comprasnet, o qual mantém todos os arquivos encaminhados pelas empresas participantes, que tais informações não constaram na proposta apresentada, seja naquela inicialmente apresentada, nos termos do subitem 5.1 do edital, seja na proposta ajustada (subitens 7.1.3 e 7.1.3.1), nem tampouco nas relações de matérias que as acompanhou.

Transcorrido o prazo remanescente àquele estabelecido no edital (46 minutos), o Pregoeiro encerrou a convocação de anexos, não tendo a empresa LEJOB encaminhado a relação de materiais com as informações faltantes.

Em suas razões recursais, a empresa alegou que o sistema não permitiu o envio do documento, informando que “o anexo não abriu”. A respeito, cabe consignar que o Pregoeiro não possui condições de intervir no sistema Comprasnet, cabendo aos licitantes, verificada qualquer espécie de problema, reportar à Central de Serviços e registrar o devido chamado. Não se teve notícia da abertura de tal chamado, nem de eventual resposta encaminhada pela Central. Pela ata de realização do pregão, é possível inferir que houve o registro pelo sistema Comprasnet da solicitação de envio de anexo, bem como do encerramento do prazo para o envio.

Na sequência, a proposta da empresa foi desclassificada em razão do não envio dos modelos/códigos/referências dos produtos ofertados, nos termos da alínea “a” do subitem 7.3 do edital.

Alegou, ainda, a empresa Recorrente que buscou manter contato com a “Comissão de Licitação”, não tendo obtido êxito. Transcrevem-se os fatos relatados pela empresa:

“Diante de tal situação, o representante da Recorrente tentou entrar em contato com esta Comissão de Licitação, veia telefone, que restaram infrutíferas, uma vez que o site de conversa não estava aberto para conversa.

Cabe aludir que o representante da Recorrente somente conseguiu falar com o Sr. Pregoeiro no dia 19/03/2021 às 15:19 horas, por meio de e-mail, com a resposta às 15:53 horas, veja o teor do e-mail:

pregão eletrônico 6/2021

Caixa de entrada

LEJOB NEGOCIOS

*19 de mar. de 2021 15:19 Responder
para pregao*

Boa tarde Sr. Pregoeiro.

A Nossa empresa foi solicitada por Vossa Senhoria a encaminhar no prazo de 46 minutos, relação de materiais com seus respectivos.

Ocorre que esta empresa, desde o momento em que foi solicitado, vem tentando entrar em contato com Vossa Senhoria, para informar que a opção "enviar anexo" não apareceu pra nós.

Tentamos comunicação mão não obtivemos êxito. Ligamos por diversas vezes para atendente no telefone (48) 3251-3700, e ela repassava para o departamento de licitação, só que não atendia.

Por esse motivo, pedimos a reabertura de prazo para enviar, com a observação da opção " enviar anexo".

--

Atenciosamente:

LEJOB- NEGÓCIOS & COMÉRCIOS LTDA.

e-mail: lejobnegocios@gmail.com

Tel: (62) 99642-7268 - (64) 99211-8402

Em resposta à mensagem eletrônica encaminhada, a equipe de apoio deste Pregão assim informou:

"Prezado Senhor, boa tarde.

Em atenção à questão levantada, cabe informar que, conforme é possível verificar nas mensagens da sessão pública, no sistema Comprasnet, essa empresa foi convocada para envio de anexo às 14:03:10.

Transcorrido o prazo remanescente a que essa empresa fazia jus, às 14:51:45, foi encerrada a convocação pelo Pregoeiro.

Sistema informa:

(19/03/2021 14:51:45) Senhor fornecedor LEJOB NEGOCIOS COMERCIOS LTDA, CNPJ/CPF: 29.632.097/0001-37, o prazo para envio de anexo para o item 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.

Sistema informa:

(19/03/2021 14:03:10) Senhor fornecedor LEJOB NEGOCIOS COMERCIOS LTDA, CNPJ/CPF: 29.632.097/0001-37, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

De outra parte, quanto à questão relativa a atendimento telefônico, como alertado pelo Pregoeiro no início dos trabalhos deste pregão, todo e qualquer contato de licitantes com o Pregoeiro ocorrerá apenas por meio do sistema Comprasnet ou pelo presente endereço de e-mail.

Pregoeiro fala:

(18/03/2021 14:01:45) - No curso da sessão do pregão, em cumprimento ao disposto no subitem 17.4 do edital, o Pregoeiro não terá qualquer contato com as empresas participantes que não seja no âmbito do sistema Comprasnet. A equipe de apoio prestará atendimento às empresas participantes quando solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço pregao@tre-sc.jus.br.

Quanto à solicitação de reabertura de prazo, cabe destacar o que dispõe o subitem 5.6 do edital:

‘5.6. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios em razão de sua desconexão ou inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou pelo Pregoeiro.’”

Cabe ressaltar que, conforme devidamente informado no início da sessão do presente pregão, o atendimento às empresas participantes somente ocorreria por meio do sistema Comprasnet, pelo próprio pregoeiro, ou por mensagem eletrônica endereçada a pregao@tre-sc.jus.br, pela equipe de apoio, em razão da vedação prevista no subitem 17.4 do edital e, ainda, em razão da adoção de medidas pela Presidência deste Tribunal, no que se refere à prevenção ao contágio da Covid-19 no âmbito da Justiça Eleitoral Catarinense (Portarias P n. 46, 47 e 51/2020).

Na sequência de suas razões recursais, a empresa LEJOB registra tratamento diferenciado dado a outros licitantes, violando-se o princípio da isonomia. Transcreve da ata de realização do pregão os diversos prazos concedidos pelo Pregoeiro às demais participante. Sobre a grave alegação apresentada, cabe trazer do edital as disposições lá contidas a respeito da concessão de prazo para envio de documentos.

O prazo de 2 (duas) horas previsto no subitem 5.1.7 diz respeito ao envio de documentos complementares à proposta e à habilitação quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados.

Já o prazo previsto no subitem 7.1.3, também de duas horas, diz respeito ao envio da Proposta de Preço ajustada e dos documentos relacionados no subitem 7.1.3.1 e que compõem a proposta apresentada.

O edital prevê, ainda, a possibilidade de correção da Planilha Orçamentária relacionada no subitem 7.1.3.1, a fim de que reflita correta e suficientemente os custos da contratação. Para tanto, o instrumento convocatório, no subitem 7.2.1, prevê o prazo de duas horas.

Por fim, estabelece, para a fase de habilitação, a possibilidade de concessão de prazo para envio de documentos complementares a essa fase, também de duas horas, nos termos do subitem 5.1.7 antes mencionado.

À empresa LEJOB foi concedido o prazo previsto no subitem 7.1.3 para envio da Proposta de Preço ajustada ao valor negociado e dos documentos relacionados no subitem 7.1.3.1 do edital. Como já ressaltado anteriormente, tendo sido verificada a ausência de informações exigidas para a verificação da conformidade da proposta com as especificações do Projeto Básico, foi devolvido à empresa Recorrente o prazo restante, em relação às duas horas que fazia jus, para que prestasse as tais informações.

No que se refere aos prazos concedidos às empresas POSITIVA EDIFICAÇÕES LTDA e ENGEPOWER CONSTRUÇÕES LTDA, conforme relatado nas razões recursais, diziam eles respeito à correção da Planilha Orçamentária, conforme previsto no subitem 7.2.1 do edital. Tal prazo não pode ser confundido com aquele prescrito no subitem 7.1.3: são prazos distintos com finalidades distintas.

Já a situação verificada em relação à empresa INOVARE CONSTRUÇÕES EIRELI guarda semelhança com a ocorrida com a empresa Recorrente: houve a devolução do prazo remanescente à empresa para que apresentasse a Planilha Orçamentária seguindo o modelo informado no edital (subitem 1.1.2). A cada uma das empresas foi concedido e verificado o prazo de duas horas previsto nos respectivos subitens que disciplinaram o envio de documentos, sejam aqueles dos subitens 7.1.3 e

7.1.3.1, seja aquele do subitem 7.2.1 (Planilha Orçamentária corrigida). Desse modo, não houve, de forma alguma, qualquer desrespeito ao Princípio da Isonomia entre os licitantes, tendo o Pregoeiro prezado pela condução do certame pautado em tal princípio, bem como no da Vinculação ao Instrumento Convocatório e na legislação que rege a matéria. Quanto à alegação de desrespeito ao Princípio do Julgamento Objetivo, vale ressaltar que em nenhum momento o Pregoeiro se utilizou de critério ou estabeleceu exigência não prevista no edital. Os procedimentos adotados no curso do certame objetivaram a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando-se todas as regras e exigências contidas no instrumento convocatório.

Ao do contrário do argumentado e requerido pela empresa Recorrente, o provimento do recurso, dando-se novo prazo para a juntada das informações que já deveriam vir ao certame por ocasião do envio da Proposta Ajustada, ensejaria a concessão de oportunidade não prevista no edital e, nesse caso, feriria a igualdade entre os licitantes.

Diante do exposto, considerando que os argumentos trazidos pela empresa Recorrente não foram suficientes para demonstrar a ocorrência de qualquer vício no julgamento efetuado, nem tampouco no que se refere à desclassificação de sua proposta, decide esta Pregoeira não dar provimento ao recurso, mantendo-se aquele proferido no curso do certame, visto que pautado na obediência aos princípios licitatórios, inclusive os da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, bem como na legislação que rege a matéria.

2 - RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA POSITIVA EDIFICAÇÕES LTDA.

Por relevante, consignam-se as razões apresentadas pela empresa Recorrente:

“A Ora recorrente foi classificada como arrematante do lote 01, enviando a sua proposta em tempo hábil, a mesma foi aceita mas na análise dos documentos, a mesma teve sua proposta desclassificada:

Pregoeiro 22/03/2021 16:20:01 “Na documentação disponibilizada não foi encontrado atestados de capacidade técnica, emitidos em favor da empresa POSITIVA, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, [...]

Pregoeiro 22/03/2021 16:20:18 que comprovem o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado (execução e/ou montagem / fabricação e/ou manutenção em estrutura metálica) - Item 9.3, alínea "a" do Edital).”

Pregoeiro 22/03/2021 16:20:51 Assim, foi constatado que a empresa POSITIVA EDIFICACOES LTDA não preenche os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, razão pela qual, com base no subitem 9.5.3 do edital, deve ser inabilitada.

Documentação técnica solicitada em edital:

*9.3. Em relação à Qualificação Técnica, serão exigidos:
[...]*

Nossa empresa apresentou os seguintes documentos:

Com relação ao item 9.3 a)

Dois atestados de capacidade técnica – um em nome de Guidolin Empreendimentos Ltda e outro em nome de ALESSANDRA MEURER DOMINGUES ME –

No atestado emitido pela empresa Guidolin Empreendimentos Ltda, ele menciona os serviços executados:

“Contratação de empresa para executar cobertura, pintura, alvenaria e arborização/jardinagem - anexo ao barracão, sito à Rua Elias Pedro Saad 530, Bairro Arujá, São José dos Pinhais – PR - Área total da cobertura 240m2 – Conforme contrato de fornecimento de nº 368/2020” e a lista de materiais:

Item Descrição Unide Qtde

1.0 Serviços preliminares

1.1 Limpeza manual e mecânica do terreno m2 240,00

1.2 Locação obra m2 200,00

2.0 Fundação

2.1 Estacas diâmetro de 30cm profundidade ate 5,00mts mt 60,00

2.2 Armadura CA50 08mm kg 126,00

2.3 Concreto 25MPA m3 3,65

3.0 Alvenaria - Fechamento - Cobertura

3.1 Blocos de concreto 19x19x39cm m2 120,00

3.2 Canaleta de concreto mt 40,00

3.3 Pilar de tubo aço diâmetro 3" parede 2,25mm altura 4,00mt unde 18,00

3.4 Terça metálica perfil U 50 comprimento 10mt unde 6,00

3.5 telha trapezoidal metálica m2 200,00

3.6 chapa policarbonato alveolar 10mm m2 40,00

4.0 Pintura

4.1 Pintura tinta piso cinza concreto queimado, área nova e existente m2 1.032,00

4.2 pintura epóxi com fundo zarcão m2 314,00

5.0 Arborização - Jardinagem

5.1 Plantação de arbustos altura ate 0,60cm unde 40,00

5.2 Plantação de Arvores nativas altura ate 1,50mt unde 60,00

5.3 Plantio de grama esmeralda com adubação orgânica m2 420,00

6.0 Limpeza Final

6.1 Limpeza final da obra m2 1032

Com relação ao item 9.3 b)

Apresentamos a - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Nº 0000000623932

Validade: 19/05/2021 - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Com relação ao item 9.3 c)

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Nº 0000000621223 - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Nome: VILMAR BERGOSSA CPF: 623.484.939-34

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

Registro CAU: A41793-9

Juntamente, apresentamos 3 atestados com o acervo técnico comprovando a responsabilidade técnica do Arquiteto responsável.

Nos três acervos apresentados, todos tratam de serviços e execuções inclusas de estruturas metálicas.

9.3.1

Apresentamos como comprovação, a FICHA DE REGISTRO DO EMPREGADO, atendendo a solicitação no item 9.3.1 a).

Conforme informado acima, a nossa empresa atendeu satisfatoriamente quanto a solicitação de capacidade técnica, visto que no atestado emitido pela empresa Guidolin trata de fornecimento e instalação de cobertura – totalizando 240m², quantidade superior ao solicitado para execução do referido item que é “contratação de empresa especializada para realizar a manutenção na estrutura metálica, telhado, forro e telas de arame na área superior do galpão que abriga o depósito de urnas do TRESA em São José/SC”.

Considerando que a análise técnica dos documentos apresentados pela empresa Recorrente foi efetuada pela Seção de Manutenção Predial deste TRESA, foram submetidos os argumentos trazidos em sede recursal à sua avaliação, tendo sido apresentada a seguinte manifestação:

Os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”[1]

O Edital do Pregão n. 006/2021, item 9.3.c descreve:

“...

9.3. Em relação à Qualificação Técnica, serão exigidos:

a) um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos em favor da proponente, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado (execução e/ou montagem / fabricação e/ou manutenção em estrutura metálica); (grifo nosso)

“...”

Deste modo, considerando os serviços especificados da contratação, o que se busca apresentar compatibilidade para comprovação de capacidade técnica é o item SUBSTITUIÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA INAPROVEITÁVEL, DE ACORDO COM O CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES, com quantidade especificada de 842,90Kg.

O atestado emitido pela empresa Guidolim Empreendimentos Ltda em favor da empresa POSITIVA EDIFICAÇÕES LTDA apresenta os seguintes dados:

3.3	Pilar de tubo aço diâmetro 3” parede 2,25mm altura 4,00mt	unde	18,00
3.4	Terça metálica perfil U 50 comprimento 10 mt	unde	6,00
3.5	telha trapezoidal metálica	m2	200,00

A quantificação desses itens no atestado supracitado é de 530,64Kg[2].

Sabe-se que o ordenamento jurídico utilizou palavras de conceito vago e amplo, todavia tem-se adotado entendimentos no sentido de esclarecer o que seria compatível. Sendo assim, pode-se concluir que um atestado compatível, que atende o edital, é aquele que possui ao menos 50% do quantitativo dos serviços licitados. Exemplifico: se a Administração pretende contratar um serviço de pintura de 5.000m², o proponente deve comprovar por meio dos atestados que já executou ao menos 2.500m² deste serviço.[3]

Deste modo, ao analisar os argumentos da empresa POSITIVA e considerando o exposto acima, entendemos como procedente o argumento apresentado, retificando o posicionamento anterior desta unidade.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

[2] Considerando 6,22kg/m para o pilar de tubo aço diâmetro 3” parede 2,25mm; e 1,38kg/m para terça metálica perfil U50

[3] Acórdão TCU 1.052/2012 – Plenário”

As contrarrazões apresentadas pela empresa LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA dizem respeito a outros requisitos de habilitação previstos no edital (qualificação econômico-financeira), em relação aos quais não houve decisão expressa do Pregoeiro a respeito, como pode ser verificado na ata de realização do pregão.

Desse modo, considerando (a) que a análise efetuada anteriormente foi revista pela unidade técnica, modificando seu posicionamento em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrente, e (b) que, conforme consignado em ata, a inabilitação da empresa decorreu justamente em razão de os atestados não terem atendido à comprovação de desempenho de atividade compatível com o objeto licitado (conforme análise anterior da unidade técnica), decide esta Pregoeira dar provimento ao recurso interposto pela empresa POSITIVA EDIFICAÇÕES LTDA a fim de retornar-se novamente à fase de habilitação do presente pregão e proceder-se ao exame de todos os requisitos de habilitação previstos no edital, no que se refere à referida empresa.

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada